

“FREI FRANCISCO DE VITÓRIA”

Fundador do Direito Internacional Moderno

ALBERTO DEODATO

“A tarefa está acima das minhas forças.

Na Espanha, há um curso sobre sua obra. Em Haia, durante dois meses Barcia Trelles, da Universidade de Valadolid, falou, na Academia Internacional, sobre uma face do seu gênio. Nas comemorações grandiosas do quarto centenário de sua morte, escreveu-se uma biblioteca sobre ele.

E que vos direi eu, portanto, na angústia deste tempo, com a preocupação de vos não cansar ?

Apenas, o que, na verdade, representa este trabalho: a homenagem do Centro “D. Vital” ao grande dominicano, pela palavra de humilíssimo discípulo que, de sua cátedra, na Universidade de Minas, repete, com emoção sempre, a mocidade que se arma para a vida, o nome do sábio e do santo, que fundou, há quatro séculos, o Direito Internacional de 1930.

Foi ele, meus amigos, foi Frei Francisco de Vitória, dominicano, professor, em concurso célebre com Margallo, da Universidade de Salamanca, quem, em 1570, teve a visão cosmopolita do universo de hoje, dos laços apertados entre os homens agrupados nas Pátrias, formando esses agrupamentos nada mais que uma sociedade natural. E, dentro, desta sociedade, um direito comum a todos os grupos, superior ao do grupo isolado, regulando as relações deles entre si e de homem para homem nos grupos diferentes. Essa sociedade era um contrato internacional. Na origem do mundo, houve uma época em que tudo era comum: os indivíduos tinham direitos iguais sobre o conjunto de coisas. Depois, os grupos nacionais se formaram, atribuindo a si, particularmente, certos territórios. Entretanto, a intenção das nações, assim formadas, não foi suprimir o comércio natural. Esses indivíduos, embora repartidos, conservavam certos direitos, que eram

comuns ao estado de natureza. Esses direitos são os direitos das gentes e da natureza, reguladores da sociedade jurídica internacional, e, por consequência, da inter-dependência dos Estados. Foi preciso quatro séculos para que a verdade fosse constatada pelos homens. E hoje, quando o mito da soberania desaparece para dar lugar a de inter-dependência, e direito interno se reduz a um ramo do Direito Internacional, e a concepção de um mundo formado de Pátrias agressoras se modifica para o de uma comunidade internacional de agrupamentos humanos que se recebem, nas necessidades de todo momento, olha-se para o passado, e escuta-se, bem clara e luminosa, a palavra do catedrático de Salamanca. É que ela é a verdade eterna que só a boca dos iluminados e dos santos sabem proferir.

Mas, não foi a concepção, em conjunto, desse ramo de Direito, que ele criou. As mais modernas revelações da ciência jurídica internacional vieram das prédicas desse dominicano. A sua obra "De relectiones In diis" é a coleta preciosa, feita pelos discípulos, das pontificações do mestre na Universidade. É um compêndio de Direito Internacional Moderno. Não sei de maior sabedoria nem da maior bravura em defesa do Direito.

Bravura, sim: porque o professor dominicano era um revolucionário na época. Revolucionário, por que interpretava a verdade eterna que a miopia do aulicismo não podia ver. Sabeis da época em que ele viveu: o sol nascia e deitava-se nos domínios de Carlos V. Era Senhor do Poder Temporal no Universo, substituto de Carlos Magno e descendente dos Cezares. Do outro lado, Alexandre VI, em Roma, era a soberania espiritual. A Espanha, senhora do mundo. Era dela a América, dominava em Ceuta e Oran; na Ásia, o arquipélago Magalhanico. E, com esse poder, o imperador, dono do Universo tinha a seus pés a sabedoria oficial e palaciana. A colonização da América, deshumana, encontrava na ciência de Gines de Sepulveda, preceptor de Felipe II, o apoio do jurista que enquadrava, no Direito, todas as atrocidades e legalizava todos os títulos da conquista de seu Imperador. E pontificava o consultor da corte, que eram legítimos todos os

títulos de conquista: pela autoridade universal do imperador; pela autoridade universal temporal do Pontífice Romano; pelo *jus inventionis*; por não receber os índios o Evangelho; pelos pecados dos índios; pela aquisição por alienação contratual; pela aquisição por ordem de Deus.

Uma voz, entretanto, se fez ouvir, no mundo, como protesto da consciência jurídica universal contra as heresias palacianas.

E esta foi a do catedrático de Salamanca. Vitória não trepidou em protestar contra o homem mais poderoso do Universo. E, no vetusto ambiente da sua gloriosa universidade, encheu de luz os olhos e de chama o coração da mocidade espanhola. E contestou. E, a claridade divina dos seus argumentos, caíram as iras do imperador e não vingou a ameaça da Inquisição. Quereis a síntese da maravilhosa polêmica? Barcia Trelles e Brown Scott a fazem em dois livros recentes sobre a vida e a obra do dominicano. Vamos repeti-la.

Autoridade universal do imperador como ?

O título em que se pode apoiar o caráter universal da autoridade do imperador tem que provir de direito natural, ou do divino, do positivo ou humano.

Pelo primeiro, não tem o imperador o domínio universal, porque, de acordo com esse direito, o homem é livre, salvo a autoridade paterna ou marital. Pelo direito divino, também não. Antes de Cristo não o era: Nabucodonosor não tinha domínio sobre os judeus cujas leis impediam aceitar o domínio estrangeiro. Noé e seus descendentes dividiram o mundo em províncias distintas, divisão que exclue o domínio universal.

E depois de Cristo? Este disse que o seu Reino não era deste mundo. Mesmo, entretanto, que Jesus fosse senhor temporal do mundo, seria preciso provar que deixou ao Imperador este Poder.

Isto é indemonstrável.

E por direito humano? O Imperador nem herdou o domínio universal, nem o adquiriu, por permuta, compra e eleição. A autoridade Universal do Imperador é um título ilegítimo de conquista.

E a autoridade universal temporal do Papa ?

Título ilegítimo: I) O Papa não é senhor temporal civil de todo mundo entendido no sentido próprio o poder temporal. Assim, o reconheceu Inocêncio III. Se Cristo disse: "Apascenta minhas ovelhas", referia-se ao domínio espiritual e não ao temporal. Mesmo na suposição de que Cristo houvesse tido o discutido poder temporal, não pôde transmitir ao Papa, já que este não tem jurisdição espiritual sobre os infiéis). II) O Papa goza do poder temporal em relação ao seu poder espiritual, isto é, enquanto necessário para a reta administração da ordem espiritual. O poder espiritual visa a suprema felicidade, enquanto que o poder civil só visa a felicidade política. Esta é inferior àquela. Uma é transitória; a outra é eterna. Por isso, o Papa deve ter poder temporal para opôr-se ao poder civil naquilo que é necessário ao governo espiritual. Se o Papa fosse senhor temporal em todo o mundo, também o seriam os bispos em suas dioceses — o que os seus inimigos também negam. III) Os Papas não têm poder algum sobre os bárbaros nem sobre os demais infiéis. Já o disse São Silvestre, afirmando que os bárbaros não podem ser forçados, pela guerra, a reconhecer o domínio papal. Isso implicaria admitir a espoliação por infidelidade.

E o jus inventionis ?

É princípio de Direito Natural que o que está abandonado é do primeiro ocupante. À primeira vista, o título parece justo, porque os espanhóis descobriram a América. Entretanto, as terras deste continente não eram *res nullius*. Os índios eram delas senhores, pública e privadamente. Tinham sobre elas o direito de propriedade e de soberania. Logo, não eram susceptíveis de aquisição por ocupação. E conclui, o mestre nesta afirmação lógica: "Se o fato de descobrirmos um mundo habitado nos dá o direito de adquirí-lo igual direito teriam os índios de estender as terras espanholas e européias à sua soberania se fossem eles quem

nos descobrissem.” Com semelhante argumento, assentava o princípio moderno de direito internacional: por ocupação não podem os Estados adquirir território submetido às soberanias preexistentes, mesmo quando estas têm o caráter de rudimentares.

E por não receberem os índios o Evangelho ?

Título ilegítimo. Antes de tudo, os índios não podiam pecar sem nada terem ouvido antes da fé de Cristo. As palavras de São Paulo aos romanos devem ser repetidas: “e como poderão crer, se não ouvem; e como poderão ouvir, se não se lhes predica?” Portanto, conclue o alávez, para falar de ignorância vencível, é preciso: ou não querer ouvir ou não crer o ouvido. Nada disso houve com os índios. E diz o professor: “Não estou convencido de que a fé cristã haja sido até o presente de tal maneira proposta e ensinada aos bárbaros que estejam estes obrigados a crer sob pena de pecado. Do novo mundo chegam notícias de muitos escândalos, crueldades e impiedades. Não parece que a religião lhes foi predicada piedosa e adequadamente. Varões eclesiásticos tem havido que quiseram praticar devidamente a predicação mas foram impedidos por outros de condições distintas”.

E mesmo que a fé tenha sido anunciada aos bárbaros, racional e suficientemente, e eles não a tenham querido aceitar, nem por isto há razão para fazer-lhes a guerra e lhes despojar dos bens. Nada de imposições. Para crer, é necessário a vontade. Esta desaparece desde o momento em que o temor existe. E aproximar-se de Cristo por vil temor é sacrilégio. Levar a guerra invocando a religião cristã é inadmissível. Esses, assim compelidos, não crerão: fingirão que crêm, diante da ameaça. Obrigar a fingir a fé é desumano e sacrílego.

E os pecados dos índios ?

Título mentiroso, diz o teólogo. Não basta o ato delituoso para a culpa do autor. Há um problema prévio de respon-

sabilidade. Tinham os índios essa responsabilidade? conhecem que praticando o pecado, violam a lei natural? Não. A gravidade de um pecado tem mais fundas raízes no estado de consciência que na sua realização, na violação. Por isso, a base de responsabilidade aplicável aos cristãos pecadores, não pode servir para avaliar as infrações dos índios, pela simples razão de que os cristãos sabem que suas ações são pecaminosas, enquanto que os índios o ignoram, por carecerem de um critério moral para isso.

E a aquisição por alienação contratual?

É ilegítimo o tratado entre os bárbaros e espanhóis, porque um tratado internacional precisa reunir determinadas condições para ser válido a livre manifestação da vontade dos contratantes, que as partes não ignoram o que contratam. No caso, nada disso existe. Falta aos índios a consciência, base da validade das convenções. Ninguém pode alienar aquilo a cuja transcendência permanece ignorante, nem obrigar quando desconhece as conseqüências dessa obrigação.

E a ordem de Deus?

Os que legitimam este título, argumentam que Deus condenou aqueles bárbaros por suas abominações, entregando-os às mãos dos espanhóis. Vitória refuta: é uma proposição conculcadora da lei comum e das sagradas escrituras. Mesmo aceitando-se o argumento, seria preciso demonstrar que Deus ordenou o castigo e que a conseqüência do mesmo era beneficiar os espanhóis. Ora, a origem desse castigo seria a abominação dos índios. Os que foram chamados a dominá-los haviam de mostrar-se isentos de pecados. Os espanhóis não podem ostentar tal condição: em matéria de costumes há maiores pecados entre alguns cristãos que entre os bárbaros. Logo, Deus não poderia ordenar tal coisa.

Eis, meus senhores, a síntese da polêmica luminosa. Diante dessa argumentação do teólogo, que resposta podeis

dar ? A Vitória da verdade. Verdade tão grande, que quatro séculos depois ainda ela é a mesma.

Não. Nenhum desses títulos é legítimo para a conquista da Espanha. A colonização pode ser apoiada, não pelos títulos alegados. Por outros, nobres e grandiosos.

Pela sociedade e pela comunicação natural — que é as nações formando uma comunidade total, uma dando às outras o que lhes negou a natureza, numa reciprocidade de interesses, direitos e deveres, irmanadas todas para o ideal da perfeição das virtudes humanas.

Pela propagação da religião cristã — que transforma o ódio no culto do amor, idêntico em todas as nações, unidas na fé em Jesus Cristo, “sem gregos, nem citas, sem escravos nem libertos, todos iguais perante Deus e irmãos entre si”.

Para impedir que os convertidos voltem à idolatria, para dar um príncipe cristão aos convertidos; para evitar a tirania e as leis vexatórias; para a eleição verdadeira e voluntária; para o companheirismo e a amizade; para a qualidade de amante dos índios.

Eis a síntese dos princípios que justificam a colonização. Em uma palavra, a nação européia tem um direito de colonização de continentes: mas esse direito é, apenas, uma missão sagrada de civilização cristã. É a fraternização dos povos. É a irmandade dos homens. É a pregação do amor e da paz.

Maravilhoso filho da Igreja ! Grande cidadão da Humanidade ! Cabem aqui as palavras calorosas de Barcia Trelles em 1926, na Universidade de Salamanca: “Ao peregrino entristecido que com a alma dolorida percorre os velhos campos de batalha de guerra européia mostram-lhe em Verdun, o que se chama a “via sacra”, caminhos que percorriam os caminhões sem cessar e que renovam, em plena ofensiva alemã, as forças francesas.

Também em Salamanca, há uma “via sacra”. Parte do convento Santo Estevão e morre na Universidade. É o caminho que Vitória percorria, quando seu corpo, tolhido de todo movimento era carregado nos ombros de seus discípulos.

O mestre, dia a dia, percorria aquela rota sagrada. Distante a guerra que assolava a Europa, a conquista do Novo Mundo, mescla de santidade e destruição, própria de todas as grandes epopéias. Em Salamanca, um corpo se inclinava buscando o lugar em que há de repousar para sempre, mas uma alma incendiada pelo amor à verdade, ao bem e à justiça. Passaram os conquistadores, desfilaram os guerreiros. De todo fragor nada mais resta que a lembrança imprecisa e distante. Do humilde frade que falava para as almas e para as consciências, ficam um rastro luminoso. Se quereis vê-lo, inclinai vossas almas para o bem e irmanai vossos espíritos aos predicadores de solidariedade internacional. A mão firme de Vitória vos conduzirá através desse caminho largo e doloroso, cujo solo percorrido só pode ser apalpado pelos que se sobrepõem às incompreensões dos homens. No final, desta estrada luminosa, Vitória nos espera. Percorramo-nos com ele e peçamos-lhes para o mundo mais luz, mais virtude e mais justiça.

Belo Horizonte, 22 de abril de 1934.

Cinco Crônicas

“OROZIMBO NONATO”

ALBERTO DEODATO

Os jornais daqui e do Rio lhe noticiaram a morte. As manifestações de pesar dos Tribunais de que fez parte. Dos advogados e magistrados do País. Da velha Faculdade de Direito. Orozimbo Nonato da Silva foi, na realidade, uma vida exclusiva a serviço do Direito. De Promotor de Justiça da comarca de Araçuaí a presidente do Supremo Tribunal Federal, passando pela advocacia do Estado, Tribunal de Minas e Consultoria Geral da República. Não viveu um só dia fora da profissão. Aposentado do Supremo, abriu o escritório de advocacia no Rio. Em Minas, fora do Forum, estava na cátedra da nossa velha Faculdade. Nunca o seduziu a vida